**PARECER CME N.º 002/2019**

**Manifesta-se sobre a inclusão do Nome Social nos registros escolares no Sistema Municipal de Ensino.**

**RELATÓRIO:**

 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício n.º 042/2019, datado em 05 de abril de 2019, encaminhou ao Conselho Municipal de Educação (CME) solicitação para que este colegiado se pronunciasse em relação à consulta realizada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Costa e Silva, através do Memo. nº 017/2019, de 28 de março de 2019, a respeito de amparo legal para a inserção do nome social do aluno e/ou aluna travesti ou transexual nos documentos escolares, visto que, de acordo com a referida escola, esta não encontrou no Parecer CME n.º 005/2011, e demais normas vigentes, subsídios suficientes que atendam na totalidade a especificidade da sua necessidade ora em tela.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Em 2011, a partir de uma consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, através do Of. Asp. Leg. 057/2011, solicitando a este colegiado amparo legal para a inserção do nome social do aluno e/ou aluna travesti ou transexual nos documentos internos da escola, o Conselho Municipal exarou o Parecer CME n.º 005/2011, quando se manifestou sobre o tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, já previa que:

Art. 1º-Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade […]

Art. 7º-Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o mesmo espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, enuncia que o nosso Estado Democrático se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**”(grifo nosso).

 A Carta Magna, em seu artigo 1º define o país como Estado Democrático de Direito, o qual tem como fundamentos, dentre outros, a “dignidade da pessoa humana”. Em seu artigo 3º, inciso IV, por sua vez, declara que é um dos objetivos fundamentais do país “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O artigo 5º, no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no seu art. 3º, destaca entre os princípios e fins da educação a:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[…]

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

[…]

 A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressalta que:

Art. 3º - [...] a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar odesenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

 O uso do nome social significa a afirmação identitária e inclusiva na vida das pessoas. Seu uso por travestis e transexuais é uma reivindicação constante, há, pelo menos, três décadas, através de movimentos em defesa dos direitos LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer,* Intersexuais e mais). Os avanços do debate em torno do tema vêm ampliando o suporte legal e encontram amparo em diversos atos normativos, nas três esferas de poder, dos quais citamos alguns:

* Parecer n.º 014/2017 do CNE/CP, de 12 de setembro de 2017, homologado pela Portaria n.º 033/2018 do MEC, que dispõe sobre o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica no país;
* Resolução n.º 01 do CNE/CP, de 19 de janeiro de 2018, define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;
* Decreto n.º 48.118, de 27 de junho de 2011 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual;
* Parecer n.º 739/2009 do CEEd/RS, 04 de novembro de 2009, aconselha as escolas do Sistema Estadual de Ensino a adotar o nome social escolhido pelo aluno pertencente aos grupos transexuais e travestis, tendo em vista que vai ao encontro de um padrão humanístico afinado com os temas da inclusão social e da aceitação da diversidade humana;
* Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

 Dos documentos supracitados, o Parecer e a Resolução do Conselho Nacional de Educação são normatizadores para os Sistemas Municipais de Ensino (SME), o que inclui o município de Cachoeirinha. As demais normas, não se aplicam às escolas pertencentes ao SME, mas se tratam de referenciais que podem contribuir analogamente para a adoção das medidas.

 De acordo com o Parecer CNE/CP n.º 014/2017, a regulamentação sobre a adoção do nome social para os maiores de 18 (dezoito) anos nos sistemas de ensino está praticamente pacificada no país e seu uso está normatizado em diversas esferas da Administração Pública, sendo que das 27 unidades da federação, 24 já o regulamentaram no âmbito da educação básica, além de secretarias municipais de educação. Entre os estados que já normatizaram o uso do nome social, elencamos: Amapá, Amazonas, Alagoas, Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

 Discorre, ainda, o Parecer que para aqueles maiores de 18 anos, não há necessidade de mediação jurídica, bastando manifestação do interessado ou da interessada. No entanto, a dificuldade reside na possibilidade de uso do nome social para estudantes com menos de 18 anos. Segundo consta no Parecer, “das 24 secretarias estaduais de educação que normatizam o assunto, nenhuma veda esse direito para os que atingiram a maioridade legal, mas há diferentes interpretações, que silenciam ou restringem o uso do nome social pelos menores de 18 anos”. Na maioria dos casos, há a necessidade de representação ou de assistência dos seus representantes legais.

 Ressalta o documento do CNE a importância da ampliação da norma para os estudantes que ainda não atingiram a maioridade civil:

Já sendo praticamente norma nacional o uso do nome social para maiores de 18 anos, convém considerar que a restrição aos de menoridade legal tem provocado graves consequências aos estudantes, aos seus familiares e, de modo geral, à sociedade brasileira. Uma vez que a interdição do nome social a esse segmento não tem produzido os benefícios sociais e educacionais arrolados e preconizados na legislação nacional. Ao contrário, avolumam-se as estatísticas de violência e abandono da escola em função de bullying, assédio, constrangimento, preconceito, além de outras formas de discriminação, que podem ser minimizadas pela adoção do nome social e pelo respeito à identidade de gênero desses estudantes. O respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, aos direitos da criança e do adolescente e aos direitos educacionais, consagrados na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Educação advogam a possibilidade do nome social também para os menores de 18 anos, sem prejuízo, portanto, do desenvolvimento de campanhas educativas e outras medidas para combater a violência contra travestis, transexuais e outras orientações sexuais nas escolas brasileiras.

 Considerando-se que a escola é a instituição formal que tem a função social de promover o acesso ao conhecimento e preparar para o exercício da cidadania, cabe a ela trabalhar com o paradigma de respeito à diversidade humana, de acordo com os princípios de direitos humanos, sem preconceito de qualquer natureza.

 Portanto, o Parecer exarado por este colegiado busca propagar o respeito à identidade de gênero e minimizar estatísticas de violência e abandono da escola em função de *bullying*, assédio, constrangimento e preconceitos. As decisões tomadas sobre os procedimentos a serem adotados referentes ao contido no presente Parecer deverão ser consideradas na elaboração e implementação de suas Propostas Político-Pedagógicas e Regimentos Escolares e devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores (as), gestores (as), funcionários (as) e respectivos familiares.

**CONCLUSÃO:**

 O nome pelo qual nos reconhecemos e somos reconhecidos pelos outros é algo muito precioso e está diretamente ligado à definição de pessoa e de seu lugar no mundo. Se o nome social, isto é, o nome adotado pela pessoa, pelo qual se identifica e é identificada na comunidade, diferente do registro civil, não aplaca todos os problemas de violência e discriminação, acena, no entanto, para o respeito à diversidade sexual e à promessa de uma educação com menos evasão.

 Reafirma-se que para efetivar o processo de inclusão de travestis e transexuais no contexto escolar, tem-se que garanti-la de forma saudável. Caso contrário, estar-se-á negligenciando o princípio do direito constitucional do nosso país. É responsabilidade de cada instituição zelar pelo acesso, permanência e o sucesso destes educandos (as).

 Neste sentido, este Colegiado orienta que as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha, **passem a** **adotar o nome social nos registros, documentos e atos da vida escolar,** mediante solicitação por escrito, através de requerimento próprio, encaminhado à Direção da Escola, como o disposto na lei e nos atos normativos vigentes.

 Os (as) estudantes maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, sem a necessidade de mediação.

 Os (as) estudantes menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente:

[…]

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I –os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos;

[;;;]

Art. 1690 Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

[...]

 O requerimento de solicitação de inserção do nome social do (a) travesti ou transexual nos documentos escolares deverá ficar arquivado na Pasta Individual do aluno e/ou da aluna.

 Após a alteração do nome nos documentos oficiais da escola, o (a) estudante travesti ou transexual será chamado (a) pelo nome social indicado. Portanto, os (as) educadores (as) devem estar atentos e a gestão escolar deverá orientar a todos os segmentos escolares sobre este aspecto, para que o tratamento destes estudantes ocorra exclusivamente pelo nome social.

 A escola deverá trabalhar os laços de solidariedade e atentar para o sofrimento e violências que os estudantes vivenciam no âmbito familiar, escolar ou na comunidade. Recomenda-se um trabalho focado no acolhimento, no diálogo, no esclarecimento e articulado com as redes protetivas de crianças, jovens e adolescentes, para melhor condução dos conflitos, assegurando o direito ao bem-estar e segurança dos (as) estudantes.

 Este colegiado assinala que a Secretaria Municipal de Educação, deverá realizar a inserção do nome social no Sistema de Cadastros de Alunos e demais sistemas de registro de dados e constar nos documentos de circulação internos da escola. O nome social deverá preceder, em negrito, o nome civil.

 No histórico escolar, no certificado de conclusão e nas atas finais constará o nome civil, com nota de observação constando o nome social.

 A Mantenedora deverá realizar as adequações pertinentes ao atendimento integral desta Resolução em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Cachoeirinha, 31 de maio de 2019.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

 Marisete Valim Dias Marques

 Presidente do CME